

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

---

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 1º Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

\* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.*

§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

\* § 2º acrescido pela Lei nº 10.679, de 23/05/2003.

Art. 4º Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do art. 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do art. 342 do Código Penal.

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 3.689 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO VII  
DA PROVA**

---

**CAPÍTULO VI  
DAS TESTEMUNHAS**

---

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

---

---